

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 01/2019

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO, com sede na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, localizada na Rua Felix da Cunha 768, sala 305, Floresta Centro, Cep: 90.570-000, CNPJ/MF: Nº 20.120.933.0001/20, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 5.450/2005, art. 18 combinados com art. 11, inciso II, apresentar

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 001/2019

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir, requerendo para tanto sua competente apreciação, julgamento e admissão.

DO OBJETO

“2. – DO OBJETO

2.1 - Item 1

*Contratação de Agente de Integração para **realização de Processo Seletivo Público de estagiários, por meio da aplicação de provas escritas**, para estagiários de nível médio (5) e superior (7) para o Poder Legislativo de Uruguaiana.*

a) Os candidatos aprovados poderão ser contratados imediatamente após o Processo Seletivo Público, como formar cadastro de reserva, formando uma lista de espera de candidatos aprovados, que poderão ser aproveitados quando surgir vaga ou forem criadas novas vagas de estágio.

b) As vagas para Ensino Superior (Bacharelado ou Tecnólogo) são para os cursos: Tecnologia da Informação/Análise e Desenvolvimento de Sistemas/Ciências da Computação (1), Ciências Contábeis (1), Direito (1) e Administração (4).

c) O Processo Seletivo Público deverá ser realizado até o 26/04/2019, término do prazo de validade do último certame.

d) O Processo Seletivo Público terá validade de 01 (hum) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período.

e) O valor deverá ser cotado em reais (R\$).

2.2 - Item 2

*a) Contratação de agente de integração para prestação de serviços de **administração, gerenciamento e acompanhamento de estágio não-obrigatório**, de acordo com a Lei 11.788/08, incluindo a realização de convênios com as instituições de ensino vinculadas aos estudantes, acompanhamento administrativo, recrutamento, contratação, pagamento mensal de bolsa auxílio, avaliação, renovação e desligamento, operacionalizando o estágio de até 12 (doze) estudantes, sendo 07(sete) de nível superior e 05 (cinco) nível médio, matriculados e com frequência regular em instituições de ensino públicas e privadas do país, visando ao*

aperfeiçoamento do seu conhecimento teórico-prático.

b) O prazo de vigência da presente contratação será de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do Contrato, podendo ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

c) Conforme previsto na Resolução nº 15, de 08/07/2015, os valores das bolsas dos estágios são os seguintes:

d.1) Para estagiários de curso superior: R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) mensais;

d.2) Para estagiários de nível médio: R\$ 709,73 (setecentos e nove reais com setenta e três centavos) mensais(...).”

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e Art. 18, § 1º Decreto 5.450/2005.

Sendo a data prevista para realização do Certame é no dia 12 de março de 2019, portanto, o encaminhamento desta impugnação, na presente data, é manifestadamente TEMPESTIVA.

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, o principal objetivo de um processo licitatório, observados os termos da legislação aplicável, é obter proposta mais vantajosa para da Administração Pública; inclusive promovendo a máxima ampliação da competitividade entre os possíveis licitantes interessados em participarem do certame.

In casu, inobstante o reconhecido esmero dos servidores da CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA-RS, é evidente que as exigências contidas no Termo de referencia, ANEXO 1.

Manter um posto de atendimento ou contato do agente de integração, para o assessoramento técnico dos trabalhos de convocação, contratação e acompanhamento dos estagiários, de segunda a sexta-feira, no município de Uruguaiana/RS. Com isso, atentando frontalmente contra a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório. Senão vejamos adiante:

01)- DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente cumpre destacar que em analogia ao entendimento acima, o Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012, da primeira Câmara da Egrégia Corte de Contas elucida o seguinte:

TCU - Acórdão n.º 6798/2012“A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. 1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012) (gn)

Logo, o paradigma (aresto) supracitado corrobora nitidamente com a presunção de que a IMPUGNADA está limitando o caráter competitivo da presente licitação ao exigir a administração de estágio local. Com isso, restringindo a participação de demais Agentes de Integração que possuem plena capacidade técnica e operacional para prestar serviços de administração de estágio à distância. O que fatalmente impactará em maior custo para a Administração Pública devido a notória diminuição do universo de participantes.

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 2014, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica, capaz de administrar contratos de estágio on-line.

Atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo sempre total qualidade e agilidade na prestação dos serviços; conforme poderá ser comprovado através dos diversos Órgão Públicos abaixo relacionados, como também, dos Atestados de Capacidade Técnica em anexos.

Outrossim, a IMPUGNANTE esclarece que em momento algum visa qualquer pretensão de tumultuar o presente certame. Eis que, o seu único interesse é de apenas de participar da presente licitação em igualdade de condições com demais empresa(s) participante(s). E, o presente ato impugnatório não significa afronta ou ofensa ao Órgão Licitante, como infelizmente tem entendido alguns Órgãos Público. E, neste caso, acreditamos piamente não ser o feito desse conceituado CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA-RS.

Até porque, a IMPUGNANTE em momento algum desta está solicitando a EXCLUSÃO de quaisquer itens/condições do referido Edital. Eis que, a mesma está apenas pretendo que a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA-RS, “INCLUA”, no citado Edital a possibilidade dos demais Agentes de Integração, com estrutura necessária para administrar atividades de estágio à distância, via internet, também, possam participar do referido certame em igualdade com os Agentes de Integração “ locais”. E, assim, ampliar consideravelmente o leque de participação no Certame, tanto para os Agentes de Integração in loco (local), quanto para os Agentes de Integração que prestam serviços de administração de estágios à distância (remotos).

Com efeito, em licitações existem determinados objetos a serem licitados donde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso, e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, a Administração Pública estará maculando a legalidade do Certame.

Um exemplo clássico emana da justificativa para a contratação de empresa visando o fornecimento de combustível automotivo. Observe que a localização do fornecedor é essencial para a eficácia da contratação. Sendo assim, é totalmente desarrazoado a Administração Pública contratar empresa licitante onde o Posto de Abastecimento de Combustível possa estar distante do local. Já que, tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Portanto, conforme acima exemplificado, a consideração da localização geográfica é totalmente imprescindível.

Como a presente licitação não se enquadra nos moldes acima exemplificado, a IMPUGNANTE acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, através da internet, como por exemplo: PJE - Processo Judicial Eletrônico, Ensino a Distância de Cursos Superiores, Pregão Eletrônico realizado a Distância, Comercio Virtual, Nota Fiscal Eletrônica, Declaração de Imposto de Renda, Cirurgia Hospitalar a Distância, Serviços Bancário Internet Banking, Assinaturas Eletrônica, Emissão de Certidão Eletrônicas, Etc., Sendo assim, a INQC, ora IMPUGNANTE, no intuito de melhor atender a administração de programas de estágio, criou um sistema totalmente informatizado e plenamente capaz de atender “à distância”, em qualquer local do território nacional onde existir “sinal de internet”, todas as exigências da Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Portanto, com a criação e implantação do seu sistema de gerenciamento online, acima contextualizado, a mesma possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, público ou privado, uma ferramenta digital, ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio à distância, via internet, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil.

Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem para as Empresas Concedentes de Estágio Estudantil uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratações de estagiários. E, principalmente para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais dos quais obtiveram expressiva redução de custos, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no Certame. Com isso, proporcionando à Administração Pública oferta mais vantajosa na taxa de administração de estágios.

Ademais, é importante enfatizar que a prestação de serviços “remoto via internet”, realizado através da Rede Mundial de Computadores pela IMPUGNANTE possibilita em tempo real a elaboração de todos os instrumentos jurídicos e administrativos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INICIO até a RESCISÃO do estágio, incluindo todos os relatórios, rigorosamente em conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008, além de um eficiente e ágil controle de acompanhamento de entrega/recebimento/devolução de todos os instrumentos administrativos / jurídicos de estagio exigidos pela Lei supracitada.

Tudo isso, realizado diretamente pelo INQC, sem a necessidade de qualquer contato pessoal com a Parte Concedente e a Instituição de Ensino, tendo em vista que todos os procedimentos necessários ao bom andamento do estágio são realizados on-line por intermédio, disponibilizada no site: www.inqc.org.br.

Como isso, aluno/estagiário se beneficia ao evitar de gastar tempo, dinheiro, com transporte (condução), para cumprir sua obrigação de comparecer pessoalmente nos tradicionais escritórios locais. Como acontece com os Agentes de Integração que, “ainda”, administram atividades de estágio in loco.

Destarte, vale destacar que a IMPUGNANTE possui um eficiente banco de cadastramento de currículos on-line, totalmente gratuito para os estudantes pretendentes de vagas de estágios, com milhares de currículos atualizados e disponíveis para a contratação de estagiários. E, esse referido banco de currículos abrange todo território nacional, como também regional ou local, contemplando os mais diversos cursos regulares, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788/2008, donde os alunos cadastros poderão ser pré-selecionados, rigorosamente de acordo com o perfil solicitado pelo Órgão contratante.

Vale ainda realçar, que as AGÊNCIAS DE ESTÁGIOS estão plenamente capacitadas para atenderem com eficiência e rapidez todas as partes envolvidas no processo de estágio, qual seja, a Escola, a Empresa e o Aluno. Inclusive, disponibilizando número de telefone local/regional, além de outros meios de comunicação necessários para o bom atendimento dos serviços de administração de estágio à distancia, via internet.

Frise-se, que em sintonia com a legislação pátria, é fácil perceber que a função primordial do Edital de Licitação é a de ser um instrumento claro e explícito, acerca de todas as exigências que se mostrarem indiscutivelmente necessárias, organizadas de forma sistemática, processadas de acordo com os procedimentos legais, jurisprudências, doutrinárias, propiciando de forma clara e explícita a isonomia entres os pretendentes licitantes, amparado pelo sagrado Princípio Constitucional da Competitividade.

Assim sendo, a IMPUGNANTE, máxima vênua, solicita do(a) nobre COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA-RS, que seja estendida a participação no referido Certame de demais empresas situadas em outras localidades, que também, possuem estrutura necessária para prestar serviços de integração de estágio à distância.

02- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 01/2019

02.1- DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS GEOGRÁFICAS:

O instrumento Editalício deverá preservar a rigidez dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, como também, em especial, na Lei nº 8.666/93 que norteia as normas gerais da licitação. Por isso, tem-se que a Administração não poderá violar os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia. Neste sentido, o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor/menor proposta, tendo em vista os dispositivos legais expressos no Artigo 3º da Lei 8.666/1993.

E, nos tempos atuais, a grande interação do “ERA DIGITAL” praticamente eliminou distancias físicas, causando grandes e profundas transformações no cerne da coletividade, quebrando antigos paradigmas que impedem aceitar e compreender novas realidades e que bloqueiam a

visão do futuro impedindo adequar às novas mutações de tempo e de espaço, surgidas após o advento da internet.

Com efeito, com a grande evolução da “Era digital”, principalmente no campo da internet, não há motivo que justifique o caráter restritivo geográfico estabelecido no presente Certame. Eis que, diversas empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios “à distância,” através de “AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS”, e, assim, não necessitando estar fisicamente no local do estágio, “como ainda acontece nos tradicionais escritório in loco”. Portanto, com ferramentas de tecnologia da informação disponíveis atualmente, não há, máxima vênia, qualquer argumento capaz de justificar a exigência geográfica abaixo, extraída do Edital em comento. Senão vejamos abaixo:

EDITAL – nº 001/2019

[...]

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

[...]

Manter um posto de atendimento ou contato do agente de integração, para o assessoramento técnico dos trabalhos de convocação, contratação e acompanhamento dos estagiários, de segunda a sexta-feira, no município de Uruguaiana/RS

Portanto, conforme consta do presente Edital a exigência de Escritório ou Preposto em Uruguaiana/RS, restringe as principais empresas situadas na capital do Estado do Rio Grande do Sul, assim está desnecessariamente onerando diversas empresas situadas em outras localidades, e que possuem comprovada estrutura tecnológica necessária para prestar os serviços de integração de estágio à distancia. Deste modo, não se justifica a Administração Pública que tem como fundamento principal a obtenção da proposta mais vantajosa, criar critérios e óbices dispensáveis que podem impedir a livre concorrência, a ampliação da competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Assim sendo, a IMPUGNANTE ampara sua pretensão, de participar do dito certame, nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no inciso I - § 1º - art. 3º, em seu art. 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 8.666 /93, bem como, na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros princípios correlatos às licitações públicas.

Portanto, a exigência acima, esta frontalmente contrariando corolário do Princípio da Igualdade, amparado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que deve presidir toda e qualquer licitação, em que assegura igualdade de condições a todos os Licitantes Concorrentes, na qual somente permitirá exigência de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado. Sendo assim, não resta dúvida que o presente Ato Convocatório ao consignar as exigências acima, estará manifestadamente restringindo o leque de licitantes interessados em participar deste certame.

Desse modo, não existe guarida legal para tal exigência acima, haja vista, que a Ilustríssima COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA-RS, não apresentou quaisquer motivações suficientes para amparar tal restrição geográfica tácita, acima mencionada. Com isso, restringindo categoricamente a participação de demais licitantes interessados em oferecer prestação de serviços de administração de estagio “à distância, via internet” através de “AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS”. Assim sendo, presume-se que a Administração está constituindo um claro e notório cerceamento de potenciais participantes remoto.

Neste sentido, BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002 p. 17, - leciona o seguinte:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”

E, no entendimento do renomado Jurista Marçal Justen Filho a imposição de restrição que prejudica a ampla participação de licitantes põe em risco o Princípio da Competitividade. Senão Vejamos:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Assim sendo, o referido Edital é totalmente desprovido de fundamentos minimamente razoáveis que justifique tal exigência acima mencionada, tendo em vista, principalmente, as diversas decisões do Emérito TCU - Tribunal de Contas da União. Senão vejamos abaixo:

TCU - Acórdão 43/2008 - “Abstenha-se de exigir que a vencedora disponha de escritório em localidade específica, requisito que limita o caráter competitivo do Certame e macula o princípio de isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993”.(gn)

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário): É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.(gn)

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário): As exigências Editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do Certame. (gn)

Acórdão 112/2007 Plenário: Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do Certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (gn)

Acórdão 110/2007 Plenário– Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do Certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação.(gn)

Acórdão 2993/2009 - Plenário (Sumário) A indevida restrição à competitividade em razão de exigência Editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

Acórdão 1495/2009 Plenário (Sumário) Abstenha de incluir cláusulas em Edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do Certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (gn)

O IMPUGNADO ao exigir no EDITAL nº 01/2016 [...], ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA [...] item 6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS [...] subitem 6.3 O agente de integração contratado deverá instalar em Brasília, em local coberto pelo transporte público e de fácil acesso, [...], está claramente praticando óbice à participação de diversos Agentes de Integração que prestam serviços de administração de estágio à distância, via internet, de excelente qualidade, que utilizam-se das mais modernas e inovadoras ferramentas tecnológicas de informática. Com isso, coibindo o caráter competitivo, a ampla participação e a busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública, e assim, provocando grave violação ao Princípio da Economicidade, devido a notória diminuição do número de licitantes, o que inevitavelmente ocasionará elevação do preço ora licitado. E, por conseguinte causando prejuízos para o interesse público; em total desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e com o inciso I - § 1º - art. 3º, em seu art. 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 8.666 /93.

Por todo exposto, a IMPUGNANTE, máxima vênia, solicita do(a) nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA-RS /RS, a alteração do EDITAL 001/2019 nos termos acima fundamentados, de modo a INCLUIR a opção de participação de empresas situadas dentro do Estado do Rio Grande do Sul, que possuem estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios on-line. E, assim, possibilitando a ampliação do leque de licitantes, como única forma de se recuperar a característica essencial dessa disputa, sem os graves indícios de direcionamento e restrição geográfica do certame.

03- DOS PEDIDOS

03.1- Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações pertinentes vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, esta IMPUGNANTE Requer:

03.2- INCLUIR, no referido EDITAL Nº 001/2019 e seus anexos, a opção de participação no citado Certame da presente IMPUGNANTE, alterando o EDITAL – nº 001/2019, mais especificamente no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA na qual limita a participação das empresa que detém posto de atendimento ou preposto no município de Uruguaiiana/RS;

03.3- Que seja(m) efetuada(s), pelo(a) nobre PREGOEIRO(A), as diligências preliminarmente solicitadas, afim de se comprovar a celeridade, segurança, qualidade, rapidez e eficiência na administração de estágio on-line. Conforme relação nominal dos Órgão Públicos acima relacionados, como também, através dos Atestados de Capacidade Técnica em anexos, bem como, nos Órgãos Públicos acima citados, que optaram por reeditar seus próprios Editais para INCLUIR decisivamente as Agências Virtual de Estágios. Conforme consta dos anexos no e-mail ora lhes enviados.

03.4- Em obediência ao Princípio da Constitucional da MOTIVAÇÃO e do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, caso o(a) nobre PREGOEIRO(A) entenda por não INCLUIR neste certame a possibilidade de participação de Empresas de Administração de Estágio à Distância, a IMPUGNANTE, máxima vênia, pugna-se pelo encaminhamento ao ilustre PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA-RS, para que o mesmo possa emitir Parecer e conseqüentemente motivar a respeitável DECISÃO.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 08 de março de 2019.

Paulo de Tarso Dalla Costa

Diretor Presidente

INQC – INSTITUTO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO